

**PROCESSO** - A. I. N° 217359.0010/20-7  
**RECORRENTE** - SUZANO S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0120-04/21-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFEP  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09/03/2022

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2020, que formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 276.364,78, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

*Infração 1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$276.364,78, correspondente a 1% do valor das mercadorias;*

Após a devida instrução processual, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

#### VOTO

*O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação, relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação.*

*O sujeito passivo, na apresentação da defesa, apesar de pugnar pela improcedência da infração, reconhece como devida a exigência de todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização, à exceção das Notas Fiscais n°s 6932 e 36, asseverando que as mesmas se encontram devidamente registradas nos livros fiscais próprios.*

*O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acata as alegações defensivas reconhecendo que as referidas notas fiscais, de fato, encontram-se lançadas na EFD, referente ao período de 01/03/2017 a 31/10/2017, e elabora novos demonstrativos reduzindo o valor da infração para R\$266.095,92, valor este, que foi recolhido pelo impugnante, conforme atesta o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexado à fl. 132, juntamente com o comprovante de pagamento emitido por Instituição Financeira, cópia à fl. 131, o qual foi confirmado através de verificação levada a efeito no sistema SIGAT desta Secretaria.*

*Ante o exposto, acato as exclusões efetuadas pelo autuante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$266.095,92, devendo ser homologados os valores recolhidos, de acordo com documentos anexados às fls. 131 a 132.*

Irresignado com o valor remanescente, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a apreciação do que segue:

Informa a recorrente que reconheceu a cobrança devida no tocante à maioria as Notas Fiscais objeto da presente autuação, com exceção das Notas Fiscais n°s 6932 e 36, sendo que essas foram devidamente registradas nos livros próprios (EFD-SPED).

Salienta que a Autoridade Fiscal reconheceu a escrituração das Notas Fiscais n° 36 e 6932, o que resultou na exclusão de R\$10.268,86 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de modo que a Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração parcialmente

procedente, no valor de R\$266.095,92 (duzentos e sessenta e seis mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), determinando a homologação dos valores pagos.

Todavia, informa a recorrente que, de acordo com o comprovante de pagamento já acostado aos autos e ora reapresentados (Doc. 04), a contribuinte recolheu aos cofres públicos a monta de R\$342.182,90 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos) correspondentes ao valor do débito devidamente atualizado até a data do respectivo pagamento. No entanto, a recorrida não realizou corretamente a homologação dos valores pagos, de modo que consta em aberto um saldo de R\$13.838,64 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, o valor equivalente às notas fiscais escrituradas, quais sejam às 36 e 6932.

Assim, entende que cabe a esta C. Câmara Julgadora reconhecer a quitação integral do débito ora debatido, intimando a recorrida para que proceda a baixa definitiva do saldo remanescente acima indicado ou, caso este não seja o entendimento, determinar a realização de diligência para que a recorrida apresente informações referentes à homologação do pagamento efetuado pela recorrente e demonstrativo de cálculo, a fim de demonstrar o devido acatamento à ordem emanada da decisão de primeiro grau, em atenção ao princípio da verdade material.

Por fim, requer seja declarada a extinção do crédito tributário consubstanciado no PTA nº 217359.0010/20-7, em virtude do pagamento efetuado em 14/12/2020, com fundamento no art. 156, inciso I do CTN, como medida de rigor, ou caso assim não entendam, que seja determinada a realização de diligência fiscal para a correta apuração dos fatos controversos.

## VOTO

O Auto de Infração em apreço, imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

*Infração 1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$276.364,78, correspondente a 1% do valor das mercadorias;*

Em sede de primeiro grau, o autuante reconheceu parte das alegações recorridas, acatando as Notas Fiscais nºs 6932 e 36, tendo o contribuinte efetivamente comprovado que essas foram devidamente registradas nos livros próprios (EFD-SPED).

A exclusão foi no valor de R\$ 10.268,86 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), remanescedo o Auto de Infração no valor de R\$ 266.095,92 (duzentos e sessenta e seis mil e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), os quais foram reconhecidos pelo contribuinte, conforme atesta o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexado à fl. 132, bem como o comprovante de pagamento emitido, junto à fl. 131.

Assim, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pelo provimento parcial, reconhecendo a exclusão e os valores pagos pelo contribuinte, requerendo a homologação dos valores pagos.

Em sede recursal, o contribuinte trouxe a questão de que foi recolhido aos cofres públicos a monta de R\$342.182,90 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos), correspondentes ao valor do débito devidamente atualizado até a data do pagamento, sendo que a Fazenda Pública Estadual não realizou corretamente a homologação dos valores pagos, de modo que consta em aberto um saldo de R\$13.838,64 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, o valor equivalente às Notas Fiscais escrituradas, quais sejam às 36 e 6932.

Assim, entende que cabe a esta C. Câmara Julgadora, reconhecer a quitação integral do débito ora debatido, intimando a recorrida para que proceda a baixa definitiva do saldo remanescente acima indicado, ou, caso este não seja o entendimento, determinar a realização de diligência para que a recorrida apresente informações referentes à homologação do pagamento efetuado pela recorrente e demonstrativo de cálculo, a fim de demonstrar o devido acatamento à ordem

emanada da decisão de primeiro grau, em atenção ao princípio da verdade material.

Compulsando os pontos trazidos e os documentos constantes no Auto de Infração, de fato, não há mais valores a serem cobrados relativos a esta autuação, já que os valores julgados procedentes foram devidamente pagos pelo contribuinte, tratando-se o valor que consta como em aberto, um equívoco do próprio sistema.

Ocorre que o que compete à esta Câmara de Julgamento Fiscal, é justamente a análise e a decisão da matéria relativa ao Auto de Infração, salientando a necessidade de homologação dos valores pagos, os quais devem ser realizados e apurados pelo órgão competente. Assim, vislumbro que não há matéria a ser analisada a nível de Recurso Voluntário, entendendo restar PREJUDICADO o referido recurso interposto, remetendo os autos para a GECREC – Gerência de Crédito, para que se proceda à exclusão dos valores constantes como em aberto, no valor de R\$13.838,64 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 217359.0010/20-7, lavrado contra SUZANO S.A., no valor de R\$266.095,92, prevista pelo Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos e cientificado o recorrente desta decisão, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 27 de janeiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS